



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 388, DE 2008
(Do Sr. Carlos Abicalil e outros)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, de modo a excluir do limite de gasto com pessoal os recursos advindos do FUNDEB, nos termos do art. 60, XII do ADCT.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-63/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2008
(Dos Srs. CARLOS ABICALIL, IRAN BARBOSA E PEDRO WILSON)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, de modo a excluir do limite de gasto com pessoal os recursos advindos do FUNDEB, nos termos do art. 60, XII do ADCT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

IV -

d) nos Estados, Distrito Federal e Municípios, os valores correspondentes à aplicação decorrente do disposto no art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

Art. 2º Ressalvado o disposto no art. 19, § 1º, VII, entende-se como despesa total com pessoal, para efeito desta lei:

I - o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza;

II – os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.



Art. 3º É acrescido ao art. 19, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o seguinte inciso VII:

“Art. 19

VII – derivados de aplicação do disposto no art. 60, XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano subseqüente a sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição recupera propostas contidas nos PLs nºs 307/02 e 95/03, elaborados no período de vigência do Fundef e apresentados, respectivamente, pelos Deputados Luis Sérgio e Carlos Abicalil, e nos PLs nºs 63/07 e 121/07, de autoria, respectivamente, dos Deputados Arnaldo Jardim e Severiano Alves, elaborados em momento em que já vigorava o Fundeb.

Reapresentamos a proposta, com a devida atualização, em virtude do advento do FUNDEB, em substituição ao Fundef, e em decorrência de manifestação do Conselho Nacional de Educação sobre o tema.

Os argumentos centrais permanecem os mesmos .

A Lei Complementar nº 101/00 (denominada Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelece (art. 19) limites para gasto com pessoal em cada esfera federativa: 50 % da receita corrente líquida, no caso da União e 60% no caso de estados e municípios.

Esta norma há de ser compatibilizada com as normas constitucionais, prevalecendo em qualquer caso estas últimas - em obediência ao princípio da **supremacia da Constituição**.



A Educação mereceu do legislador constituinte um lugar especial na Carta de 1988. Trata-se de um dos poucos setores para os quais não vigora, por exemplo, a vedação de vinculação de receita de impostos, prevista em seu art. 167, IV. Ao contrário, a mesma Constituição, além de conter a ressalva no dispositivo mencionado, prescreve expressamente a vinculação de receitas de impostos no art. 212 - que se tornou princípio sensível, cujo descumprimento pode ensejar inclusive a intervenção federal nos estados (art.34,VII,"e") e intervenção estadual nos municípios (art.35, III).

O art. 206 da Carta Magna preceitua:

" O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios

V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas .

VIII- piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal."

O principal instrumento financeiro para possibilitar a mencionada valorização e viabilizar a efetivação do piso salarial nacional corresponde ao FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado pela Emenda Constitucional nº 53/06. Os recursos do FUNDEB, são subvinculados para o pagamento de professores, nos seguintes termos:

"ADCT...

Art. 60.....

XII – proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício."



Para a Educação, segundo a Carta Magna, a regra é vincular.

Se para os demais setores a regra legal é definida de modo que a remuneração não ultrapasse um teto, para a Educação o mandamento constitucional é exatamente o contrário: esta nunca pode ser inferior a um piso.

Desta forma, a interpretação literal de norma infraconstitucional, aplicada ao setor educacional, representaria o descumprimento de norma constitucional.

Seriam igualmente atingidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Senão vejamos: os recursos do FUNDEB, que são dirigidos para suas contas únicas e específicas e o equivalente a 60% - vinculado à remuneração dos professores por força da Constituição, ficariam paralisados na conta, se sua utilização representasse atingir o teto previsto na LC nº101/00. Este fator representa um mecanismo perverso que funciona como freio à expansão de matrículas e a sustentação da carreira dos professores em patamar condizente com o princípio da valorização e com a necessária estratégia de atratividade da carreira. Recente estudo promovido por encomenda da Fundação Lemann indica que os melhores alunos não são atraídos para o magistério.

Outro cenário seria aquele em que em decorrência dos gastos com o pessoal da Educação realizados com recursos do FUNDEB restaria estreita margem para o gasto em outras áreas essenciais, como por exemplo a Saúde.

Assim se manifestou José Carlos Polo, especialista em Orçamento e Finanças Públicas (“Implicações da Lei de Responsabilidade Fiscal na gestão educacional do Município”, *in* Guia de Consulta do Programa de Apoio aos Secretários Municipais de Educação – PRASEM III, MEC/Fundescola. 2001, pp. 367-369):

“Se confrontadas as normas sobre limitação dos gastos com pessoal contidas na LRF contra as



estabelecidas pelo artigo 60, § 5º, do ADCT com a redação pela EC nº 14/96, poder-se-á chegar a uma situação de grandes dificuldades, talvez intransponíveis, pois de um lado a Constituição Federal diz que uma parcela não inferior a 60% do FUNDEF deve ser destinada ao pagamento dos salários dos professores e, de outro, a lei complementar diz que os gastos totais com pessoal não podem ultrapassar, no Município, 54% da receita corrente líquida. De fato o problema existe, ainda mais porque o gasto mínimo de 60% deve ser realizado apenas com os professores, valendo dizer que o percentual efetivo de comprometimento do FUNDEF com pessoal é ainda maior, se considerados os demais servidores que atendem ao ensino fundamental (secretários de escola, serventes, merendeiras, etc).

Poder-se-ia argumentar, entretanto, que, ao pagar os professores com os recursos do FUNDEF, a Prefeitura estaria, de certa forma, deixando de usar os outros recursos do ensino, os remanescentes das receitas resultantes de impostos, e por essa razão não teria nenhuma dificuldade em cumprir o percentual máximo de que trata a LRF. Isso é verdade em grande parte dos Municípios, mas há aqueles, principalmente nos Estados que recebem complementação da União, nos quais o FUNDEF representa significativa parcela das receitas correntes, por estarem atendendo a um grande contingente de alunos no ensino fundamental.

Nesse caso, o cumprimento do percentual máximo da LRF **fica quase impossível**, com a agravante de que existe um limite prudencial de 95% do limite que, se atingido, provoca uma série de restrições previstas no artigo 22, parágrafo único.

Não é só em relação ao limite global dos gastos com pessoal que as dificuldades se configuram. Também em relação ao limite de 10% de crescimento anual das despesas com pessoal, estabelecido pelo artigo 71, ocorre o mesmo fenômeno. Se por hipótese um Município triplicar o número de matrículas no ensino fundamental em determinado ano, no ano seguinte receberá do FUNDEF o triplo do que vinha recebendo. E 60%, no mínimo, dos recursos adicionais deverão ser destinados aos professores, que por certo terão de ser contratados. Se tiver de obedecer ao limite do artigo 71, **fatalmente o Município não conseguirá obedecer à norma constitucional**. Essa



análise pode levar a conclusões altamente preocupantes. A LRF teria sido tão perversa a ponto de prejudicar a educação? É claro que isso não passou pela cabeça do legislador. Parece que a única solução é o reconhecimento de que as receitas do FUNDEF, ou seja o retorno proporcional ao número de alunos matriculados, e as respectivas despesas com os profissionais do magistério devem ser excluídas do cálculo dos limite de que trata a LRF para os gastos totais com pessoal, sob pena de descumprimento forçado, em muitos Municípios, da norma constitucional que garante aos professores uma parcela dos recursos do FUNDEF.

Não pode ser aceito o argumento de que o gasto maior no FUNDEF pode ser compensado por gastos menores com pessoal nos outros setores da Prefeitura, porque estes, como saúde e assistência social, também dependem fortemente dos serviços prestados por seus servidores.

De qualquer forma, esta não é uma questão resolvida. O que se espera é que os Tribunais de Contas e os membros do Ministério Público tenham sensibilidade suficiente para enfrentar o problema e dar uma luz aos Municípios, especialmente aos de pequeno porte, que nessas questões estão sempre muito desamparados.”

A situação permanece, *mutatis mutandis*, para o período que se inaugurou com a vigência da Emenda nº 53/06 ,que instituiu Fundeb.

Assim, ainda que no agregado o impacto possa não ser significativo, para as situações dos entes que recebem a complementação da União, exatamente aqueles mais frágeis, podem ser criadas dificuldades com prejuízo à Educação.

A questão tem preocupado a comunidade educacional, tanto assim que foram formuladas consultas ao Conselho Nacional de Educação, em 2007 e 2008, e os respectivos pareceres (Nº1/07 e nº 8/08) foram homologados pelo MEC.

A tecnicamente bem construída manifestação do CNE reporta-se, entretanto, a conceitos da LRF, quando nos parece que o mérito é

outro – determinados dispositivos da LRF estariam em contradição com as regras (do art.60 do ADCT) e princípios da Constituição (supremacia da constituição, razoabilidade e proporcionalidade)? Neste diapasão, parece-nos que as manifestações do CNE e do MEC foram pouco ousadas, do ponto de vista da Educação, e pouco associadas à natureza do debate, que é constitucional e não submetido aos conceitos da LRF como premissa. As premissas a serem assumidas hão de sê-lo a partir da Constituição Cidadã. Os pareceres fazem referência às definições do artigo 18 da LRF, para efeito dos limites fixados no art. 19. Ocorre que o art. 19, §1º, prevê categorias de despesas que **não são computadas** - e é exatamente a inclusão de mais uma categoria - as despesas referentes ao Fundeb que decorrem de previsão constitucional - que se pretende com a proposição em tela, na trilha das que a precederam.

Dessa forma, apresentamos a presente proposição à análise dos nobres pares, para que se viabilize a efetiva prioridade que a Constituição confere à Educação.

Sala das Sessões, em de julho de 2008.

Deputado CARLOS ABICALIL

Deputado IRAN BARBOSA

Deputado PEDRO WILSON

2008_8834_Carlos Abicalil



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VI
DA INTERVENÇÃO**

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta;

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004).

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção IX Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira,

orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

** § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

** Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

** Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

Seção I

Da Educação

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

** Inciso III, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

** Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

** Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo:

** Inciso VII, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos

Fundos;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos

Fundos;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo;

** Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

** Inciso IX acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

** Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

** Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

** Inciso XII acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência

dos Fundos, da seguinte forma:

** § 5º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

** Inciso II, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

§ 6º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006).

§ 7º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006).

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 2006

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

7º

.....

.....

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

....."
 (NR)

"Art. 23.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional." (NR)

"Art. 30.

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
"
 (NR)

"Art. 206.

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

.....
 VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)

"Art. 208.

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
 " (NR)

"Art. 211.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular." (NR)

"Art.

212.

.....

 § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino."
 (NR)

Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal:

- a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;
- b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;
- c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

- a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;
- b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;
- c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano. (NR)

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado)."(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme

estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, até o início da vigência dos Fundos, nos termos desta Emenda Constitucional.

Brasília, em 19 de dezembro de 2006.

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado Aldo Rebelo
Presidente

Senador Renan Calheiros
Presidente

Deputado José Thomaz Nonô
1º Vice-Presidente

Senador Tião Viana
1º Vice-Presidente

Deputado Ciro Nogueira
2º Vice-Presidente

Senador Antero Paes de Barros
2º Vice-Presidente

Deputado Inocêncio Oliveira
1º Secretário

Senador Efraim Morais
1º Secretário

Deputado Nilton Capixaba
2º Secretário

Senador João Alberto Souza
2º Secretário

Deputado Eduardo Gomes
3º Secretário

Senador Paulo Octávio
3º Secretário

Senador Eduardo Siqueira Campos
4º Secretário

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:
a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;
- VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

.....

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

** A eficácia da expressão "quanto pela redução dos valores a eles atribuídos" constante neste parágrafo está suspensa por força de medida liminar concedida na ADIn nº 2.238-5, de 09/05/2002 (DOU de 21/05/2002).*

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

** A eficácia deste parágrafo está suspensa por força de medida liminar concedida na ADIn nº 2.238-5, de 09/05/2002 (DOU de 21/05/2002).*

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

.....

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 20/04/2007

(*) Portaria/MEC nº 368, publicada no Diário Oficial da União de 20/04/2007


MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES		UF: DF
ASSUNTO: Encaminha a relação dos cursos recomendados pelo Conselho Técnico e Científico – CTC da CAPES, durante as reuniões realizadas nos dias 7 de junho, 12 de julho e 22 de agosto de 2006, com seus respectivos conceitos e pareceres, referentes aos programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> .		
RELATOR: Alex Bolonha Fiúza de Mello		
PROCESSO Nº: 23001.000147/2006-99		
PARECER CNE/CES Nº: 1/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 31/1/2007

I – RELATÓRIO

Encaminha a CAPES, para fins de homologação por este Conselho, relação dos cursos novos de mestrado e doutorado recomendados pelo Conselho Técnico e Científico – CTC daquele órgão, durante reuniões realizadas nos dias 7 de junho, 12 de julho e 22 de agosto de 2006, com seus respectivos conceitos e pareceres.

A proposição visa ao reconhecimento de validade nacional dos títulos que vierem a ser outorgados pelos referidos programas, cuja recomendação foi procedida conforme o disposto na Portaria CAPES nº 51, de 11 de junho de 2004.

- Mérito

Trata-se exclusivamente de relação de novos cursos recomendados, sem questionamento, pelas partes, da avaliação procedida, mantidos os critérios tradicionalmente utilizados pela CAPES em outras oportunidades.

II – VOTO DO RELATOR

Favorável à homologação da solicitação em tela, cujos cursos constam de lista anexa, bem como ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, da validade nacional dos títulos que vierem a ser conferidos pelos respectivos programas.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

Conselheiro Alex Fiúza de Mello – Relator

Alex Fiúza – 0147/MZG

PROCESSO Nº: 23001.000147/2006-99

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente

PROCESSO Nº:23001.000147/2006-99

Ministério da Educação – MEC

Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES

Coordenação de Acompanhamento e Avaliação – CAA



Capes

**91º Reunião do CTC
CURSOS NOVOS
7 de junho de 2006**

Seq	Grande Área	Área de Avaliação	Nome Programa	Nível	Nota	Sigla	Nome IES	UF
1	CIÊNCIAS HUMANAS	SOCIOLOGIA	PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS	MP	3	PUNICE	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ	CE

**92º Reunião do CTC
CURSOS NOVOS
12 de julho de 2006**

Seq	Grande Área	Área de Avaliação	Nome Programa	Nível	Nota	Sigla	Nome IES	UF
1	ENGENHARIAS	ENGENHARIA IV	ENGENHARIA ELÉTRICA	MP	3	UIDESC	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA	SC

GRB: * Universidade do Estado de Santa Catarina – UIDESC – Mostrado Profissional – alterar o nome do curso Automação de Sistemas para Engenharia Elétrica, recomendado pelo CTC de 12 de julho de 2006 e ainda não homologado pelo CNE.

**93º Reunião do CTC
CURSOS NOVOS
22 de agosto de 2006**

Seq	Grande Área	Área de Avaliação	Nome Programa	Nível	Nota	Sigla	Nome IES	UF
1	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS I	BIOTECNOLOGIA	ME	3	UFES	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	ES
2	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS I	BIOLOGIA AMBIENTAL	DO	4	UFPA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	PA
3	CIÊNCIAS DA SAÚDE	EDUCAÇÃO FÍSICA	EDUCAÇÃO FÍSICA	ME	3	UNICRS	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL	RS
4	CIÊNCIAS DA SAÚDE	MEDICINA I	MEDICINA (EMERGENCIAS CLÍNICAS)	ME	3	USP	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	SP
5	CIÊNCIAS EXATAS E DA TERRA	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO	ME	3	PUNICE	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ	CE
6	CIÊNCIAS EXATAS E DA TERRA	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO	INFORMÁTICA	ME	3	UFPM	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	RS
7	CIÊNCIAS EXATAS E DA TERRA	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO	COMPUTAÇÃO APLICADA	ME	3	UNIVALI	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	SC
8	CIÊNCIAS HUMANAS	EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	DO	4	PUC/PR	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ	PR

Atos CAA nº 01/2006-03

3

PROCESSO Nº: 23001.000147/2006-99

9	CIÊNCIAS HUMANAS	EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	GO	4	UCGO	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE Goiás	GO
10	CIÊNCIAS HUMANAS	EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	GO	4	UEM	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	PR
11	CIÊNCIAS HUMANAS	EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	MS	3	UNILA SALLE	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALLE	MS
12	CIÊNCIAS HUMANAS	GEOGRAFIA	GEOGRAFIA	MS	3	UFMS	UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE COCURIADOS	MS
13	CIÊNCIAS HUMANAS	PSICOLOGIA	PSICOLOGIA EDUCACIONAL	MS	3	UNIFRIO	CENTRO UNIVERSITÁRIO FRIED	SP
14	CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS	ARQUITETURA E URBANISMO	ARQUITETURA E URBANISMO	GO	4	UFPA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	RN
15	CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS	DIREITO	DIREITO DO CONSUMIDOR	GO	4	UNIMES	UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS	SP
16	CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS	PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL / DEMOGRAFIA	PLANEJAMENTO TERRITORIAL E DESENVOLVIMENTO SÓCIO- AMBIENTAL	MS	3	UNISC	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA	SC
17	LINGÜÍSTICA, LETRAS E ARTES	LETRAS / LINGÜÍSTICA	LINGÜÍSTICA	MS	3	UNICRSUL	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL	SP
18	LINGÜÍSTICA, LETRAS E ARTES	LETRAS / LINGÜÍSTICA	CIÊNCIAS DA LINGUAGEM	MS	3	UNIR	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RODRÓDIA	RO
19	OUTROS	MULTIDISCIPLINAR	PROPRIEDADE INTELECTUAL E INOVAÇÃO	MS	3	INPI	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL	RJ

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 18/03/2008


MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Mitra Diocesana de Petrópolis		UF: RJ
ASSUNTO: Requerimento de manifestação homologatória para expedição e registro de diplomas de programa de Mestrado em Educação, ofertado pela Universidade Católica de Petrópolis.		
RELATORA: Marilena de Souza Chaui		
PROCESSO Nº: 23001.000153/2003-01		
PARECER CNE/CES Nº: 8/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 31/1/2008

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de pedido de manifestação homologatória para expedição e registro, com validade nacional, de 40 diplomas de Mestre para os que concluíram o curso no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Educação da Universidade Católica de Petrópolis.

Após análise do pleito, apresentei, em julho de 2004, parecer à Câmara de Educação Superior, a qual o aprovou, por unanimidade, dando origem ao Parecer CNE/CES nº 195/2004, cujo voto foi dividido em duas partes:

- a) *Voto favoravelmente à homologação dos 25 diplomas de Mestre em Educação, emitidos pela Universidade Católica de Petrópolis, obtidos a partir de 2000 e cujos nomes se encontram na relação anexa ao parecer.*
- b) *Converto em diligência para que a CAPES se manifeste em relação aos 15 diplomas obtidos em 1998 e 1999, cujos nomes integram a relação anexa a este parecer.*

O referido parecer foi encaminhado à Secretaria de Educação Superior do MEC e, posteriormente, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, por meio de Despacho datado de 2 de setembro de 2004.

No entanto, o presente processo foi arquivado, conforme se depreende do Despacho de 6/9/2004 (fls. 95), sem observar o item (b) contido no voto do Parecer CNE/CES nº 195/2004, quanto aos 15 diplomas obtidos em 1998 e 1999, que deveriam ter sido encaminhados para a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, para análise.

Apenas em julho de 2006, por meio do Ofício nº 5.658/2006-MEC/SESu/GAB, o presente processo foi encaminhado à CAPES. Recebida naquela Coordenação, o processo foi reenviado à Procuradoria-Geral Federal da CAPES para manifestação.

O Procurador Federal da CAPES, Ruy Roquete Franco, elaborou a Informação PF-CAPES/RR/323, de 7/8/2006, na qual conclui o seguinte:

Entendemos que, por equidade, a validade nacional deve ser estendida também a estes 15 diplomas, fls. 87, com arrimo em diversos precedentes do próprio CNE a exemplo dos Pareceres CNE nº 123, 2/7/2003; 466, de 18/12/2002; e 576, de 4/4/2001.

MarilenaChaui0153808

PROCESSO Nº: 23.001.000.153/2003-01

O presidente da CAPES, Jorge Almeida Guimarães, em 5/12/2006, por meio de despacho manuscrito à fl. 110 do processo, assim se manifestou:

O entendimento da Diretoria da CAPES é de que são insustentáveis e/ou impróprias retroações superiores a dois anos. Encaminhe-se ao CNE.

Cumpra registrar ainda que a Conselheira Marília Ancona-Lopez, na reunião do mês de junho de 2007, solicitou vistas do presente processo, devolvendo-o em seguida sem manifestação.

- Mérito

Verificamos que as dissertações foram julgadas por bancas de examinadores constituídas de acordo com a legislação e a competência acadêmica.

Além disso, por uma questão de equidade e, sobretudo, pela falha ocorrida na tramitação do processo (que levou praticamente dois anos para ir da SESu à CAPES), deveríamos aprovar o pedido de reconhecimento e validação dos 15 mestrados em pauta.

Todavia, desde nosso primeiro parecer, em 2004, havíamos observado que o caso era bastante irregular, uma vez que se tratava de mestrados feitos num período em que o Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Educação da Universidade Católica de Petrópolis não havia sido reconhecido e aprovado pela CAPES, em razão de suas deficiências. Por esse motivo havíamos encaminhado o processo à SESu para que esta o encaminhasse à CAPES.

O Procurador Federal da CAPES, por meio da Informação PF-CAPES/RR nº 323, de 7/8/2006, afirmou o princípio da equidade, o que assegura o atendimento da solicitação.

Assim, apesar do despacho negativo do Presidente da CAPES, em dezembro de 2006, julgamos que o princípio da equidade se impõe neste caso.

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o exposto, voto favoravelmente à validade nacional dos 15 diplomas de Mestre em Educação, emitidos pela Universidade Católica de Petrópolis em 1998 e 1999, cujos nomes constam da relação anexa a este Parecer.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2008.

Conselheira Marilena de Souza Chaui – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto da Relatora, com os votos contrários dos Conselheiros Alex Bolonha Fiúza de Mello e Hégio Henrique Casses Trindade.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente

Marília Chaui 0133/026

2

PROCESSO Nº: 23.001.000.153/2003-01

ANEXO AO PARECER CNE/CES Nº 8/2008

Relação dos 15 Mestres concluintes do curso no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Educação da Universidade Católica de Petrópolis, em 1998 e 1999:

Nome	Ano
1. Augusto Cezar Machado Pereira Bastos	1998
2. Carmelita de Almeida Souza	1998
3. Osmar Fernandes de Oliveira Júnior	1998
4. Miguel Haroldo Guida	1998
5. Roberto Pitzer	1998
6. Cândida Alvarenga Gonçalves Penna	1998
7. Maria Emilia Silva do Vale	1998
8. Nailton de Agostinho Maia	1999
9. Bruno Sanci	1999
10. Gislaine Maria Rodrigues	1999
11. Nivalda Costa Barbosa Hudson	1999
12. Rosilâna Aparecida Dias	1999
13. Maria Luisa Salvador Alvarez	1999
14. Carlos Frederico de Moura Magalhães	1999
15. Gioconda Cunha de Assis	1999

Mariane Chaud0133.606

3

FIM DO DOCUMENTO